

**Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras.**

**CAPÍTULO I**

**Área, Âmbito e Vigência**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Âmbito**

1 - O presente Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) aplica-se por um lado, às empresas de Panificação e unidades de Panificação que integram outro tipo de superfícies comerciais representadas pela Associação dos Industriais Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira, e por outro lado, aos trabalhadores ao serviço, com as categorias profissionais nele previstos, representadas pela Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

2 - O presente CCT aplica-se a todo o território a Região Autónoma da Madeira.

3 - O número de trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é de 495 e o número de empresas é de 55.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência**

1 - Este CCT entra em vigor à data da publicação nos termos da Lei.

2 - O presente CCT tem a duração mínima permitida por Lei e pode ser denunciado nos termos da cláusula 3.<sup>a</sup>

3 - A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária poderão ser revistas anualmente.

Cláusula 3.<sup>a</sup>

### Denúncia

1 - A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respetivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate de revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas.

2 - A parte que denunciar o contrato deverá enviar conjuntamente à outra parte a respetiva proposta fundamentada.

3 - A parte que receba a proposta tem um prazo de 30 dias, contados a partir da data da receção, para responder.

4 - A falta da resposta no prazo fixado e nos termos do n.º 3 legitima a parte proponente a requerer a conciliação.

5 - Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações no prazo de quinze dias contados da data da sua receção.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

### Subsídio de refeição

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato coletivo de trabalho terão direito a um subsídio de refeição de 4,90€ por cada dia de trabalho efetivamente prestado.

2 - O valor do subsídio referido no número anterior não será calculado dos subsídios de férias e de Natal, 13.º mês.

3 - O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

4 - Os dirigentes sindicais têm direito a receber da entidade patronal o subsídio de refeição aos (4) dias por cada mês para desempenho de funções sindicais.

### ANEXO II

#### Tabela salarial de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019

Categorias Profissionais	Salário
Encarregado de Fabrico	629€
Encarregado de Expedição/Padeiro	622€
Amassador/Forneiro	622€
Caixeiro Encarregado	622€
Ajudante de 1.ª/Distribuidor Motorizado/Caixeiro	619€
Ajudante de 2.ª/ Aprendiz de 2.º Ano/ Caixeiro/ Auxiliar/ Expedidor/ Distribuidor/ Servente c/mais de 18 anos/ Aprendiz de 1.º ano	618€
Servente com menos de 18 anos	615€

Cláusula 80.<sup>a</sup>

### Retroatividade

A tabela salarial e o subsídio de alimentação, clausula 39.º e a garantia de aumento mínimo, cláusula 79.<sup>a</sup>, produz efeitos retroativos desde o dia 1 de janeiro de 2019.

### Remissão

Mantêm-se em vigor as matérias do CCT. Publicadas no JORAM, III Série n.º 10 de 18 de maio de 2009, JORAM III Série n.º 7 de 6 de abril de 2015 e JORAM III Série n.º 16 de 18 de agosto de 2017, que não estejam regulamentadas no presente IRCT.

Funchal, 26 de junho de 2019

Pela Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira

Na qualidade de mandatário

Élvio Camacho

Pela Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Na qualidade de mandatários

Adolfo Luís Gonçalves de Freitas  
Carlos Alberto Neves Andrade  
Vasco Crisóstomo Menezes Correia

Depositado em 12 de julho de 2019, a fl.<sup>as</sup> 71 do livro n.º 2, com o n.º 22/2019, nos termos de artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.